



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA

LEI Nº 118 /2017

DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais de assistência social, no âmbito do Município de OLHO D'ÁGUA (PB) e determina outras providências.

O Prefeito constitucional do **MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA (PB)**, Estado da Paraíba, **FAÇO SABER** que, no uso das atribuições que me são conferidas que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do **Município de OLHO D'ÁGUA**, o PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS, a ser implantado por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, cuja execução será obrigatoriamente acompanhada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, nos termos de regulamento, e cujos benefícios compõem uma teia de proteção social básica e especial.

Parágrafo único. O repasse dos benefícios sociais aqui instituídos será efetuado de forma direta aos usuários ou a suas famílias, obedecendo-se aos critérios e prazos pré-estabelecidos nesta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA

CAPÍTULO I Das Definições e dos Objetivos

Art. 2º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que tem como finalidade a provisão dos mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas e ao enfrentamento da pobreza.

Art. 3º A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
 - a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
 - c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 - d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- II - a vigilância sócio assistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e, nela, a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
- III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio assistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo os mínimos sociais e o provimento de condições para atender às contingências sociais, bem assim promovendo a universalização dos direitos sociais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA

Art. 4º Atendendo aos termos do Art. 8º da Lei Federal nº 8.742, de 27 de dezembro de 1993 (LOAS), o Município de Itaporanga fixa por esta Lei sua Política de Assistência Social, observados os princípios e diretrizes estabelecidos na legislação federal.

Art. 5º No atendimento de sua Política de Assistência Social, compete ao Município:

- I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 6º, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência, inclusive a concessão dos benefícios sociais destinados ao atendimento das situações preconizadas no § 3º do art. 8º desta Lei;
- V - coparticipar do financiamento de aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos de assistência social em âmbito local;
- VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social no âmbito do seu território.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 6º Os benefícios eventuais previstos no Art. 22 da Lei Federal nº 8.742 (LOAS), com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei Federal nº 12.435, de 2011, e segundo a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), objetivam o pagamento de auxílio por natalidade, por morte, ou para atender às necessidades advindas de situações de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA

vulnerabilidade social temporária, com prioridade para a criança, a família, os idosos, as pessoas portadoras de necessidades especiais, a gestante, a nutriz e as vítimas de calamidade pública.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades, com vistas à concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento ao beneficiário.

Art. 7º O benefício eventual destina-se aos cidadãos moradores do Município de Olho D'Água, em comprovada situação de vulnerabilidade ou de risco social, ou ainda a pessoas em situação de rua (andarilhos, em caso de auxílio funeral ou de passagens) e às famílias sem possibilidades de arcarem, por conta própria, com os custos de enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoque riscos ou fragilize a manutenção do indivíduo, a unidade da Família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 8º Para os fins desta Lei, são entendidos como BENEFÍCIOS EVENTUAIS aqueles que visam ao pagamento de auxílios por natalidade ou por morte às famílias cuja renda mensal "*per capita*" seja igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, nos termos da mencionada Lei Federal nº 8.742, de 1993.

§ 1º A provisão dos benefícios eventuais, destinados a cobrir perdas e danos das pessoas em situação de vulnerabilidade social, deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, ou por intermédio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA

§ 2º A vulnerabilidade social caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal ou familiar, nos termos do Decreto Federal nº 6.207, de 14 de dezembro de 2007, são assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III danos: agravos sociais e ofensa

§ 3º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I – da falta:
 - a) de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e/ou de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) de documentação;
 - c) de domicílio ou de moradia.
- II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família, ou de situações de ameaças à vida;
- IV – de desastres, inclusive naturais, e de calamidade pública; e
- V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência de pessoas.

Art. 9º Também são considerados benefícios eventuais, para os efeitos desta Lei, o atendimento a vítimas de calamidades públicas, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos preconizados no § 2º do Art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993, com suas alterações posteriores.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advindas de baixas ou de altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA

incêndio e epidemias, dos quais resultem danos à comunidade afetada, inclusive à vida ou à incolumidade de seus integrantes.

§ 2º Conceder-se-á, sob forma de benefício eventual, dentro da perspectiva deste artigo:

- I – em bens de consumo: auxílio alimentação, complementação alimentar (leite, frutas, legumes e verduras), cobertor, lonas e outros equipamentos indispensáveis à sobrevivência das pessoas vitimadas por calamidades públicas;
- II – em pecúnia: ajuda financeira destinada ao resgate de pessoas vitimadas por qualquer das situações de vulnerabilidade social.

Art. 10. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade constitui-se em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, na forma de bens de consumo, destinado a reduzir a vulnerabilidade social provocada por nascimento de membro da família, residente no Município.

Art. 11. O auxílio-natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I – necessidade do nascituro;
- II – apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio à família, no caso de morte da mãe; e
- IV – gestantes que participem do Grupo de Gestantes do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, com participação mínima de 75% de presença nas atividades propostas e realizem, no mínimo, 6 (seis) consultas de pré-natal;
- V – a outras condições que a Secretaria Municipal de Assistência Social entender pertinentes e consentâneas com a filosofia do benefício.

Art. 12. O benefício natalidade ocorrerá sob a forma de bens de consumo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA

§ 1º Os bens de consumo consistem em enxoval para o recém-nascido, incluindo vestuários, fraldas, utensílios para alimentação, quando necessários, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deverá ser solicitado em até 30 (trinta) dias antecedentes ao parto, admitindo-se, em situações excepcionais, que seja requerido em até 45 (quarenta e cinco) dias após o nascimento.

§ 3º As solicitações deverão ser atendida em até 30 (trinta) dias após o protocolo do requerimento.

§ 4º A concessão do benefício de que trata este artigo deverá ser precedida de parecer social, a ser emitido por profissional do Serviço Social com regular inscrição no Conselho da Classe (CRESS), devendo o requerente juntar cópia dos seguintes documentos:

- I – registro de nascimento do recém-nascido, quando for o caso;
- II – documentação pessoal do requerente (RG, CPF e Título de Eleitor, quando for o caso, e comprovante de residência);
- III – comprovante de renda familiar, quando for o caso, nos termos do Art. 8º desta Lei.

Art. 13. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, destinada a reduzir situação de vulnerabilidade social provocada por morte de membro da família.

Art. 14. O alcance do benefício funeral será, preferencialmente, distinto, em qualquer das seguintes modalidades:

- I – custeio da despesa de urna funerária;
- II – auxílio para traslado de corpo, quando for o caso;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA

III – auxílio com vistas a cobrir necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos de vulnerabilidade a que possa estar exposta, com a morte de um de seus provedores ou membro, nos termos do artigo 13.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio da despesa com urna funerária, no valor de até 1 (um) salário mínimo, traslado de corpo, quando necessário, também, no valor máximo de 1 (um) salário mínimo.

§ 2º O benefício, em caso de morte, deverá ser liberado na forma de prestação de serviços, sendo de pronto atendimento, em plantão de 24 horas.

§ 3º O benefício funeral será concedido, exclusivamente, se o(a) falecido(a) for pessoa residente no Município e enterrado no cemitério municipal, salvo as situações de moradores de rua e de andarilhos.

§ 4º A concessão do benefício de que trata este artigo deverá ser precedido de parecer social, emitido na forma prevista no § 4º do Art. 12, ao qual deverão ser juntados por cópias os seguintes documentos:

- I – identidade e CPF do requerente;
- II – certidão de óbito, ou declaração do óbito fornecida por entidade hospitalar ou por médico a ela vinculado;
- III – comprovante de residência do(a) falecido(a), salvo nas situações previstas no § 3º, *in fine*, deste artigo;
- IV – comprovante de renda familiar, quando for o caso, nos termos do Art. 8º desta Lei.

Art. 15. Os benefícios natalidade e funeral serão concedidos à família em igual número de ocorrência desses eventos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA

Art. 16. O benefício natalidade ou funeral poderão ser liberados em favor de um integrante da família beneficiária (pai, mãe, cônjuge ou filho), ou a pessoa autorizada, mediante procuração e apresentação dos documentos pessoais do mandatário.

Art. 17. Para atender às necessidades básicas e emergenciais dos usuários, conforme constatadas e diagnosticadas em parecer social, emitido na forma prevista no § 4º do Art. 12, outros benefícios eventuais poderão ser concedidos sob a forma de auxílios materiais, atendidas as seguintes finalidades:

- I – passagens terrestres intermunicipais, para atendimento de itinerantes, comprovada a necessidade da viagem, não se incluindo nesta modalidade o fornecimento de passagens, quando destinadas a tratamento de saúde fora do domicílio;
- II – concessão de leite a crianças desnutridas e a nutrizes, mediante requisição de médico pediatra;
- III – concessão de cestas básicas, com observância da periodicidade e o princípio da eventualidade;
- IV – concessão de cobertores, roupas e acessórios de uso doméstico;
- V – concessão de outros benefícios materiais não especificados, mas compatíveis com a assistência social de que trata esta Lei.

§ 1º O fornecimento de passagens intermunicipais para itinerantes será feito em, no máximo, duas vezes por ano, mediante comprovada necessidade.

§ 2º O fornecimento de leite para crianças ou nutrizes não pode contemplar necessidades especiais que envolvam questões ou recomendação de tratamento de saúde.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo deverão ser articulados com os "serviços de referência" e "contra referência" da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 4º É de seis (6) meses o período mínimo de comprovada residência no Município, para que possa o interessado requerer o benefício eventual instituído por esta Lei, salvo os casos de emergência, devidamente constatados em laudo técnico-pericial passado pelo Serviço de Avaliação da Assistência Social.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, nutriz é a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade, para o qual o leite materno seja o principal alimento;

§ 6º Ao Poder Executivo cabe regulamentar a concessão dos benefícios instituídos neste artigo, estipulando os critérios de avaliação e de prioridade no atendimento das solicitações de ajuda.

§ 7º Em caso de empate nos escore dos critérios de avaliação das solicitações de benefícios eventuais, o Serviço de Avaliação da Assistência Social dará prioridade de desempate na seguinte ordem: crianças, idosos, portadores de necessidades especiais, gestantes e nutrizes.

Art. 18. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social os casos de tratamento de dependência química, por estarem diretamente vinculados ao campo da saúde pública.

Art. 19. Pela mesma razão, ficam igualmente excluídos dos benefícios de que trata esta Lei a concessão de ajuda financeira para materiais farmacêuticos (remédios), materiais hospitalares, órteses e próteses, óculos, exames médicos, cadeiras de roda e muletas, cujo atendimento se fará na área de saúde.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA

Art. 20. Conforme a previsão do Art. 9º do Decreto Federal nº 6.307, de 2007, não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados aos campos da saúde, da educação, da integração nacional e das demais políticas públicas setoriais existentes.

CAPÍTULO III
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 21. Ao Município, por intermédio de sua Secretaria de Assistência Social, compete:

- I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais de Assistência Social, bem assim o respectivo financiamento;
- II – a realização de estudo da realidade socioeconômica das diferentes camadas sociais em risco de vulnerabilidade social e o monitoramento das demandas, visando à permanente concessão dos benefícios eventuais; e
- III – expedir instruções e instituir cadastros e/ou formulários que permitam a identificação das pessoas que possam ser atendidas pelo programa.

Art. 22. A regulamentação do programa instituído por esta Lei e a respectiva inclusão na previsão orçamentária da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei do Orçamento Anual (LOA) deverá garantir os recursos necessários à sua plena execução.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo deverão ser incluídos e regularmente previstos na execução do Fundo Municipal de Assistência Social.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA

§ 2º O Poder Executivo promoverá os ajustes necessários na Lei Municipal nº 78/2013, de 30 de dezembro de 2013, que trata do vigente Plano Plurianual (PPA) para os exercícios financeiros de 2014 a 2017, bem assim os que se fizerem indispensáveis na vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para inclusão, se for o caso, dos benefícios autorizados nesta Lei.

Art. 23. O Município promoverá todas as ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios instituídos por esta Lei, bem assim dos critérios para a respectiva concessão.

Art. 24. No financiamento das ações previstas neste Lei poderão ser utilizados, a critério do Poder Executivo, os recursos do Fundo instituído pela Lei Municipal nº 06, de 30 de novembro de 1996.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fazer, por decreto, a suplementação dos créditos orçamentários indispensáveis à implementação do programa aqui instituído.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de OLHO D'ÁGUA, Estado da Paraíba,
em 13 de setembro de 2017.

GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA
Prefeito